

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021.
(Do Sr. Junio Amaral – PSL/MG)

Acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer vedação ao registro de candidatura dos que tenham cumprido pena privativa de liberdade, determinada por autoridade judicial, ainda que posteriormente revogada, pelo período de 08 (oito anos), contados do fim do cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer vedação ao registro de candidatura dos que tenham cumprido pena privativa de liberdade, determinada por autoridade judicial, ainda que posteriormente revogada, pelo período de 08 (oito anos), contados do fim do cumprimento da pena.

Art 2º O artigo 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art.
10.....
.....
.....
.....

§ 6º Fica vedado o registro de candidatura dos que tenham cumprido pena privativa de liberdade, determinada por autoridade judicial, ainda que posteriormente revogada, pelo período de 08 (oito anos), contados do fim do cumprimento da pena.
(NR)"

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210387658800>



* C D 2 1 0 3 8 7 6 5 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade acrescentar o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer vedação ao registro de candidatura dos que tenham cumprido pena privativa de liberdade, determinada por autoridade judicial, ainda que posteriormente revogada, pelo período de 08 (oito anos), contados do fim do cumprimento da pena.

Em outras palavras, o projeto de lei visa estabelecer um período de “quarentena” às pessoas que cumpriram pena privativa de liberdade, para que estes, mesmo antes da condenação, sejam impedidos de registrar sua candidatura.

Atualmente, em virtude de decisões judiciais descabidas, temos vários exemplos de políticos que foram presos durante o processo, entretanto, posteriormente, tiveram as prisões revogadas pelos tribunais superiores. A possibilidade de ex-presidiários concorrerem a cargos públicos, especialmente aqueles investigados, processados ou condenados por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, fere gravemente o princípio democrático e o princípio da lisura das eleições.

Em relação ao princípio democrático, tem-se que “*toda democracia tem de ser praticada visando o interesse do povo, o elemento humano do Estado*”, de modo que “*ela também tem de ser exercida pelo povo, que de acordo com a sociedade e o momento histórico em que se dá (...)*”¹

Já o princípio da lisura das eleições, decorre do art. 23 da Lei Complementar nº 64 de 1990, que estabelece: “*O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*”

Em nossa visão, candidatos que cumpriram pena privativa de liberdade, não merecem concorrer às eleições, principalmente nos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, haja vista que as provas que desencadearam a prisão, demonstram que há fortes indícios do crime ter sido cometido.

¹Princípio da democracia, Âmbito Jurídico, Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/principio-da-democracia/>> Acesso em 27 ago. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210387658800>



* C D 2 1 0 3 8 7 6 5 8 0 0 *



Posto isso, prezando pela democracia e pela lisura das eleições, pretendemos proibir, com a alteração da Lei de Eleições, o registro de candidatura daqueles que tenham cumprido pena privativa de liberdade (prisão), determinada por autoridade judicial, ainda que posteriormente revogada, pelo período de 08 (oito anos), contados do fim do cumprimento da pena.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2021.

Deputado Federal
JUNIO AMARAL
PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210387658800>



* C D 2 1 0 3 8 7 6 5 8 8 0 0 *